



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

PROCESSO ADMINISTRATIVO ELETRÔNICO Nº 18/1538-0003525-4

PARECER Nº 17.442/18

Gabinete

EMENTA:

INSTITUTO RIO GRANDENSE DO ARROZ – IRGA. PROJETOS DE PESQUISA DESENVOLVIDOS POR SERVIDORES. ATIVIDADE INERENTE AO CARGO. CUMPRIMENTO DE DEVER FUNCIONAL. DIREITOS AUTORAIS. LEI Nº 9.456/97. DIREITOS PERTENCENTES EXCLUSIVAMENTE AO INSTITUTO.

1. Projetos de pesquisa produzidos em cumprimento a dever funcional e conforme juízo de conveniência e oportunidade do Instituto.
2. Projetos custeados integralmente pelo IRGA, seja diretamente ou através de convênios e parcerias.
3. Impossibilidade de servidores desenvolverem projetos de forma autônoma e independente.
4. Lei nº 9.456/97 – norma especial aplicável a espécie.
5. Direitos pertencentes exclusivamente ao IRGA.

AUTOR: LUIZ GUSTAVO BORGES CARLOSSO

Aprovado em 25 de outubro de 2018.



Nome do documento: FOLHA_IDENTIFICACAO.doc

Documento assinado por

Órgão/Grupo/Matrícula

Data

Gisele de Melo Kaiser Stahlhoefer

PGE / GAB-AA / 358609001

25/10/2018 10:29:23





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

PARECER

INSTITUTO RIO GRANDENSE DO ARROZ – IRGA. PROJETOS DE PESQUISA DESENVOLVIDOS POR SERVIDORES. ATIVIDADE INERENTE AO CARGO. CUMPRIMENTO DE DEVER FUNCIONAL. DIREITOS AUTORAIS. LEI Nº 9.456/97. DIREITOS PERTENCENTES EXCLUSIVAMENTE AO INSTITUTO.

1. Projetos de pesquisa produzidos em cumprimento a dever funcional e conforme juízo de conveniência e oportunidade do Instituto.
2. Projetos custeados integralmente pelo IRGA, seja diretamente ou através de convênios e parcerias.
3. Impossibilidade de servidores desenvolverem projetos de forma autônoma e independente.
4. Lei nº 9.456/97 – norma especial aplicável a espécie.
5. Direitos pertencentes exclusivamente ao IRGA.

Trata-se de processo administrativo eletrônico oriundo do Instituto Rio Grandense do Arroz – IRGA tendo por objeto consulta acerca da titularidade das obras intelectuais produzidas por seus servidores e seus possíveis desdobramentos jurídicos, tendo em vista a informação do registro de duas obras junto ao Conselho Federal de Engenharia e Agronomia - CONFEA.

O presente é instruído com pedido de autorização para continuação da pesquisa (fls. 02/05); manifestação da assessoria jurídica (fls. 12/13); Ata da Diretoria autorizando a continuidade das ações de pesquisa (fls. 16); manifestação da assessoria jurídica solicitando esclarecimentos sobre a questão (fls. 19/21); respostas aos questionamentos (fls. 24/31); documentos relacionados as pesquisas (fls. 33/92);



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

Certificados de Proteção (fls. 93/108); ficha funcional dos servidores envolvidos (fls. 109/130); folha de antecedentes dos mesmos servidores (fls. 131/147); documentos referentes aos programas de pesquisa (fls. 148/757); Atas de reuniões (fls. 760/773); comprovantes de registro das obras (fls. 774/775) e manifestação final da assessoria jurídica (fls. 777/798).

É o breve relatório.

A problemática da presente consulta reside do fato de que servidores de cargo efetivo do Instituto registraram junto ao Conselho Federal de Engenharia e Agronomia - CONFEA dois projetos de pesquisa sobre cultivares na condição de Autores e Coautores, recebendo os Registros de Obra nºs 2335 e 2336 (fls. 774/775), dos quais participaram em virtude do exercício regular de suas funções.

Assim, a dúvida posta refere-se a validade do referido registro bem como suas implicações jurídicas para o Instituto e todos os demais projetos em desenvolvimento.

O Instituto Rio Grandense do Arroz - IRGA é entidade pública autárquica criado pelo Decreto-Lei nº 20/40 e institucionalizado pela lei nº 533/48, a qual recebeu nova redação pela Lei nº 13.697/11, subordinada ao Governo do Estado do Rio Grande do Sul por intermédio da Secretaria da Agricultura, Pecuária e Irrigação, cuja finalidade é promover o "*desenvolvimento sustentável do setor orizícola do Rio Grande do Sul por meio da geração e da difusão de conhecimentos, de informações e de tecnologias, bem como, propor políticas de interesse setorial e do consumidor*" (art. 3º da Lei nº 13.697/11).

Dentre as competência do IRGA destacam-se:

Art. 4º - Compete ao IRGA:



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

(...)

VIII - criar, manter ou auxiliar estações experimentais, **para promover pesquisa e desenvolvimento nas áreas agrícola, tecnológica, de multiplicação de sementes e em áreas correlatas;**

IX - **implementar programas de pesquisa agrícola e tecnológica** e de assistência técnica e extensão rural para promover o desenvolvimento sustentável da cadeia produtiva do arroz;

X - **desenvolver tecnologia para qualificar a produção, a certificação e a análise de sementes de arroz, incentivando a criação de sinais distintivos de origem e de qualidade do produto;**

Internamente, os projetos de pesquisa são elaborados pela Divisão de Pesquisa, a qual está subordinada e é coordenada e supervisionada pelo Departamento Técnico do Instituto, conforme disciplina o Decreto Estadual nº 52.146/14:

Art. 5º O Instituto Rio Grandense do Arroz – IRGA, tem a seguinte estrutura orgânica:

IV - Órgãos de Execução Técnica:

a) Departamento Técnico:

2. Divisão de Pesquisa:

2.1. Seção de Administração e Logística;

2.2. Seção de Melhoramento Genético;

2.3. Seção de Fitotecnia;

2.4. Seção de Solos e Águas;

2.5. Seção de Sementes;

2.6. Seção de Pós Colheita; e

2.7. Seção de Capacitação e Difusão de Tecnologias.

Art. 12. Ao Departamento Técnico compete:

I - coordenar e supervisionar as Divisões de Assistência Técnica e Extensão Rural e de Pesquisa, estabelecendo diretrizes e metas a serem alcançadas;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

II - monitorar o andamento dos programas e dos projetos de pesquisa, de difusão de tecnologia, de Assistência Técnica, de Extensão Rural, de Engenharia e de Gestão Ambiental;

Art. 17. À Divisão de Pesquisa compete:

IV - elaborar, coordenar e supervisionar a execução do Programa de Pesquisa conforme as diretrizes estabelecidas pelos Planejamentos Estratégico e Operacional da Autarquia;

VI - diagnosticar e levantar demandas de pesquisa junto aos técnicos da Divisão de Assistência Técnica e Extensão Rural do IRGA, aos produtores(as), às Cooperativas, às Prefeituras, aos Sindicatos, às Associações e as demais entidades vinculadas ao setor rural dos Municípios arrozeiros do Estado e elaborar os projetos de pesquisa voltados à solução ou à minimização de tais problemas, de abrangência local, regional ou estadual;

VII - coordenar, supervisionar e monitorar a execução das ações, das atividades e dos projetos de pesquisa e de experimentação agrícola na Divisão de Pesquisa.

VIII - avaliar e manter a memória dos resultados alcançados nas ações, nas atividades e nos projetos de pesquisa;

XI - supervisionar e avaliar os projetos de pesquisa em andamento, em suas diversas etapas de execução, por meio da análise dos relatórios e/ou observações dos trabalhos de campo, de laboratório e da casa de vegetação;

XII - determinar às Seções a observância às normas e aos regulamentos de apresentação de projetos, de relatórios de pesquisa e de documentos de divulgação para o público interno e externo;

De acordo com os autos, a elaboração do projeto de pesquisa ocorre da seguinte forma: através do acompanhamento desenvolvido pela Divisão de Assistência Técnica e Extensão Rural – DATER, que ocorre a partir de reuniões técnicas, visitas à lavouras, realização de eventos de instrução e orientação, realização



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

de “Dias de Campo”, entre diversas outras atividades, são averiguadas as necessidades dos produtores orizícolas do Estado. Verificadas as necessidades, realiza-se a apresentação dos projetos de pesquisa, os quais passam por avaliações e discussões dentro das Seções da Divisão de Pesquisa, bem como passam pelo crivo da Chefia da Divisão de Pesquisa e pela aprovação e deliberação da Diretoria Técnica e Presidência do Instituto, a fim de verificar a viabilidade, pertinência, conveniência e adequação do projeto às finalidades do IRGA. Conforme informado, nas reuniões realizadas anualmente são definidos, em juízo de conveniência e oportunidade do Instituto, os projetos de pesquisa que serão realizados, indicando aqueles que terão início, os que serão continuados e aqueles que não serão executados na próxima safra. Os projetos de pesquisa aprovados e os cuja continuidade é autorizada passam a integrar o Programa de Pesquisa do IRGA.

Todos os projetos desenvolvidos utilizam-se de instrumentos e materiais disponibilizados pelo Instituto, uma vez que os pesquisadores destacados apenas solicitam a disponibilização dos insumos, equipamentos, locações e mão de obra necessários, os quais são custeados, direta ou indiretamente (através de parcerias/convênios), pelo IRGA.

Os projetos aprovados são conduzidos pelos servidores designados como responsáveis pelo projeto e deverão ter os resultados obtidos e as atividades realizadas apresentadas em reunião organizada para tal finalidade. Os relatórios apresentados serão incluídos no Relatório Anual dos Projetos, os quais são publicados a cada safra.

Os servidores responsáveis e aptos a realizar os projetos de pesquisas ocupam o cargo de Técnico Superior Orizícola (como é o caso dos 3 servidores envolvidos no presente caso). A Lei Estadual nº 13.930/12 arrola as atribuições do referido cargo, merecendo destaque:



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

1. Denominação da Carreira de Nível Superior: TÉCNICO SUPERIOR
ORIZÍCOLA

Descrição Sintética das Atribuições:

Atividades de elevada capacidade técnica, científica e gerencial, com exigência de nível de formação superior, para realização de atividades de planejamento, elaboração e execução de projetos e programas de pesquisa e extensão orizícola, gestão dos servidores e do trabalho desenvolvido pela equipe de pesquisadores e extensionistas, coleta, sistematização e análise de informações, elaboração de relatórios técnicos e publicações, análise de mercado, garantia de qualidade dos serviços prestados pelo IRGA, visando ao aumento da rentabilidade e da sustentabilidade da Cadeia Produtiva do Arroz do Estado do Rio Grande do Sul.

Descrição Analítica das Atribuições da Pesquisa Científica:

b) Área: Melhoramento vegetal, fitopatologia, biologia molecular, plantas daninhas, entomologia, manejo de cultivos, solos e fertilidade, solos-nutrição, mecanização agrícola, irrigação e drenagem, ambiental, fisiologia vegetal, pós-colheita, engenharia de alimentos, nutrição humana, agroecologia, sementes e laboratorial.

2. Coordenar e/ou desenvolver atividades de pesquisa agrícola, experimental e científica de acordo com o plano estratégico e operacional definido pela Autarquia;

4. Elaborar projetos detalhados de pesquisa de alta complexidade, preferencialmente interdisciplinar e interinstitucional, contemplando revisão bibliográfica, estado da arte, hipótese científica, metodologia experimental e os respectivos orçamentos e cronogramas de execução;

5. Coordenar, supervisionar e/ou realizar a condução dos projetos de pesquisa, coletar dados, analisar e divulgar os resultados obtidos;

6. Conduzir trabalhos de pesquisa para desenvolver inovações tecnológicas, podendo ser produtos, processos ou serviços, visando ao desenvolvimento da cadeia produtiva do arroz e aos sistemas produtivos em várzea;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

10. Redigir e/ou divulgar relatórios técnicos, notas técnicas, artigos científicos e notícias sobre as atividades desenvolvidas;

Pois bem.

Primeiramente, não há dúvida de que dentre as competências do Instituto está expressamente prevista a promoção de pesquisas e implementação de programas de pesquisa nas áreas agrícola e tecnológica referente a cultura do arroz. Da mesma forma, é incontroverso que a elaboração de projetos de pesquisas está dentre as atribuições do cargo dos servidores responsáveis por tal tarefa.

Assim, resta estabelecida a premissa inicial, qual seja, a elaboração de projetos de pesquisa pelo IRGA está dentre suas competências bem como está dentre as atribuições ordinárias do cargo dos servidores responsáveis por tal tarefa. Em outras palavras, os projetos de pesquisa são produzidos em cumprimento a dever funcional.

Restou esclarecido ainda que os projetos são desenvolvidos conforme o juízo de conveniência e oportunidade do Instituto, o qual, através de reuniões anuais, define os projetos de pesquisa que terão início, os que serão continuados e aqueles que não serão executados, só então definindo o Programa de Pesquisa do IRGA, sem qualquer possibilidade de projetos paralelos e autônomos.

Ademais, há a confirmação de que todos os projetos de pesquisas desenvolvidos são custeados integralmente pelo IRGA, seja diretamente ou através de convênios e parcerias com empresas e instituições.

Assim, é incontroverso que não há possibilidade de servidores do Instituto desenvolverem qualquer projeto de pesquisa de forma autônoma e



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

independente, estando todos subordinados ao juízo de conveniência e oportunidade da Administração e ainda sob sua posterior coordenação quando e se aprovados.

Assentadas as premissas iniciais, necessário agora averiguar a legislação de regência quanto as obras produzidas nesta área específica (cultivares) no âmbito de uma relação de emprego, especialmente no âmbito da Administração Pública.

Como é cediço, pelo princípio da especialidade, haverá a prevalência da norma especial sobre a geral, evitando assim o bis in idem, sendo certo que a comparação entre as normas será estabelecida *in abstracto*.

Conforme leciona Maria Helena Diniz:

Uma norma é especial se possuir em sua definição legal todos os elementos típicos da norma geral e mais alguns de natureza objetiva ou subjetiva, denominados especializantes. A norma especial acresce um elemento próprio à descrição legal do tipo previsto na norma geral, tendo prevalência sobre esta, afastando-se assim o bis in idem, pois o comportamento só se enquadrará na norma especial, embora também seja previsto na geral. (DINIZ, Maria Helena. Conflito de Normas. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2009. p. 40)

Nesse sentido, tratando o caso em tela de projetos de pesquisa de cultivares, há legislação específica disciplinando os direitos autorais da matéria, qual seja, a Lei nº 9.456/97, a qual, por sua especificidade, afasta a norma geral trazida pela Lei nº 9.610/98.

Prevê a Lei nº 9.456/97:

Art. 1º Fica instituído o direito de Proteção de Cultivares, de acordo com o estabelecido nesta Lei.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

Art. 2º A proteção dos direitos relativos à propriedade intelectual referente a cultivar se efetua mediante a concessão de Certificado de Proteção de Cultivar, considerado bem móvel para todos os efeitos legais e única forma de proteção de cultivares e de direito que poderá obstar a livre utilização de plantas ou de suas partes de reprodução ou de multiplicação vegetativa, no País.

Portanto, a simples leitura dos dispositivos acima deixa exime de dúvida que os direitos autorais relativos a projetos de pesquisa que envolvam cultivares, como é o caso dos autos, são regidos integralmente pela Lei nº 9.456/97.

Definida a legislação aplicável ao caso, necessário então averiguar as disposições nela contidas sobre a questão posta. E nesse ponto o artigo 38 da referida lei esclarece de pronto a questão:

Art. 38. Pertencerão exclusivamente ao empregador ou ao tomador dos serviços os direitos sobre as novas cultivares, bem como as cultivares essencialmente derivadas, desenvolvidas ou obtidas pelo empregado ou prestador de serviços durante a vigência do Contrato de Trabalho ou de Prestação de Serviços ou outra atividade laboral, resultantes de cumprimento de dever funcional ou de execução de contrato, cujo objeto seja a atividade de pesquisa no Brasil, devendo constar obrigatoriamente do pedido e do Certificado de Proteção o nome do melhorista.

A norma prevista no dispositivo supra não deixa qualquer margem a dúvidas, prevendo que os direitos sobre as novas cultivares pertencem **EXCLUSIVAMENTE** ao empregador quando desenvolvidas pelo empregado durante a atividade laboral, resultantes de cumprimento de dever funcional. E é este exatamente o caso aqui tratado.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

A Lei nº 9.456/97 simplesmente segue a mesma a lógica e a mesma sistemática de outras leis semelhantes, como a Lei das Marcas e Patentes (Lei 9.279/96 e a Lei dos Programas de Computador (Lei 9.609/98). Conforme essas leis, as invenções, desenhos industriais e os programas de computador criados no âmbito de uma relação de trabalho pertencem ao empregador, assim como aquelas criações feitas com o uso dos recursos da empresa.

Senão vejamos:

LEI Nº 9.279, DE 14 DE MAIO DE 1996.

Regula direitos e obrigações relativos à propriedade industrial.

Art. 88. A invenção e o modelo de utilidade pertencem exclusivamente ao empregador quando decorrerem de contrato de trabalho cuja execução ocorra no Brasil e que tenha por objeto a pesquisa ou a atividade inventiva, ou resulte esta da natureza dos serviços para os quais foi o empregado contratado.

LEI Nº 9.609 , DE 19 DE FEVEREIRO DE 1998.

Dispõe sobre a proteção da propriedade intelectual de programa de computador, sua comercialização no País, e dá outras providências.

Art. 4º Salvo estipulação em contrário, pertencerão exclusivamente ao empregador, contratante de serviços ou órgão público, os direitos relativos ao programa de computador, desenvolvido e elaborado durante a vigência de contrato ou de vínculo estatutário, expressamente destinado à pesquisa e desenvolvimento, ou em que a atividade do empregado, contratado de serviço ou servidor seja prevista, ou ainda, que decorra da própria natureza dos encargos concernentes a esses vínculos.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

Desse modo, restando demonstrado que i) os projetos de pesquisa do Instituto são produzidos em cumprimento a dever funcional, ii) conforme o juízo de conveniência e oportunidade do Instituto, iii) são custeados integralmente pelo IRGA, seja diretamente ou através de convênios e parcerias, iv) não há possibilidade de servidores do Instituto desenvolverem qualquer projeto de pesquisa de forma autônoma e independente; todos os direitos sobre os projetos pertencem exclusivamente ao IRGA.

A questão envolvendo a propriedade intelectual de projetos de pesquisa elaborados por servidores do IRGA já foi inclusive objeto de apreciação nos autos do processo nº 001/1.15.0205073-1, que tramita perante a 7ª Vara da Fazenda Pública do Foro Central da Comarca de Porto Alegre/RS. Em sentença, o juízo reconhece que os servidores autores integravam equipe de pesquisa em razão do cargo público, sendo que a titularidade do trabalho pertence ao IRGA:

No que diz respeito a entrega da produção científica, ficou claro nos autos que a Autora Mara integrava uma equipe de pesquisa em razão do exercício do cargo público para o qual foi aprovada, devendo ser preservados por evidente, os direitos não patrimoniais daí advindos, mas que não há evidências de que tal direito foi ferido.

Por ser a obra científica decorrente do ofício público, a titularidade do trabalho pertence à Instituição ré, conforme prevê o art. 38 da lei nº 9.456/97, in verbis:

De se notar que ao referir que deveriam ser preservados os direitos não patrimoniais e que não haveria evidência de que estes teriam sido desrespeitados o magistrado levou em consideração que nos Certificados de Proteção (fls.93/108) constam expressamente o nome dos servidores "melhoritas", respeitando assim a autoria do estudo.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

A Lei nº 9.456/97, em seu artigo 5º, estabelece que o nome de todos os melhoristas que eventualmente obtiverem nova cultivar deverá constar do pedido de proteção, devendo ainda obrigatoriamente constar do posterior Certificado de Proteção (art. 20). Conforme já demonstrado, esta medida é observada pelo IRGA quando da condução do pedido de proteção das cultivares obtidas, uma vez que são denominados os servidores públicos que atuaram na condução das atividades de obtenção nos certificados das variedades.

Outrossim, cabe referir que, mesmo que fosse aplicável a Lei nº 9.610/98, sendo esta silente quanto a propriedade intelectual das obras produzidas no âmbito de uma relação de emprego, seria possível sustentar a aplicação analógica das Leis 9.279/96 e 9.609/98.

Na defesa deste posicionamento, preleciona Alice Monteiro de Barros:

A atual lei de direitos autorais é omissa a respeito do controvertido direito comum entre o autor empregado e o empregador. Em sendo assim, entendemos aplicável, por analogia, as disposições pertinentes contidas na Lei 9.609 de fevereiro de 1998.

(...)

Só será de propriedade exclusiva do empregado a criação que não for desenvolvida ou elaborada durante a relação empregatícia, tampouco decorra da natureza dos encargos alusivos ao vínculo empregatício. Se houver estipulação em contrário, os direitos poderão pertencer ao empregado, mesmo que a criação seja desenvolvida durante o liame empregatício ou em decorrência dele.(BARROS, Alice Monteiro de. Curso de Direito do Trabalho. LTR. 7. ed., 2011, São Paulo).

Portanto, ainda na hipótese de aplicação da Lei nº 9.610/98, o que como se viu não é o caso dos autos, sendo esta omissa no ponto, caberia a



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

aplicação analógica das Leis 9.279/96 e 9.609/98, respaldando a propriedade do Instituto sobre os direitos das obras objeto da presente consulta.

Importante destacar que o Tribunal de Contas da União - TCU já se debruçou sobre o tema, em razão de consulta formulada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE. Na ocasião, o Fundo desejava saber se os manuais e cadernos produzidos com recursos do órgão poderiam ser enquadrados como obras intelectuais e, como tais, se conferiam direitos autorais aos seus criadores.

Por meio do Acórdão TCU 883/2008 – Plenário, a Corte de Contas publicou o entendimento de que a Administração Pública poderia contratar a criação de obras intelectuais protegidas, como por exemplo, os manuais e cadernos produzidos pelo FNDE. Entretanto, diferentemente da hipótese prevista para as obras protegidas contratadas, o Tribunal de Contas da União entende que para as obras criadas no estrito cumprimento de dever funcional não se aplica o regime de livre disposição entre as partes, de modo que o direito autoral seria exclusivo da Administração Pública empregadora.

Argumenta, a propósito, que os servidores não poderiam auferir benefícios privados decorrentes do exercício de função pública sem que haja expressa previsão legal para tanto. Nesse sentido, caso a criação de obra protegida esteja dentre as atribuições funcionais de determinado servidor, este não poderá deter qualquer direito sobre a obra, pois a LDA não o previra.

Merece transcrição a referida decisão no ponto em questão:

5. OBRAS PRODUZIDAS NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Continuando a consulta, o FNDE indaga se, na hipótese de os ditos 'manuais e trabalhos de orientação técnica' puderem ser considerados obras protegidas, é possível atribuir direitos autorais aos



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

'servidores públicos e consultores autônomos contratados' para produzi-los. Ocupa-se, neste item, das obras realizadas pela Administração, mediante seu quadro de servidores, e, no item seguinte, das obras encomendadas a terceiros. A distinção é importante, porque o tratamento jurídico dispensado às situações é diverso.

Quanto à primeira dessas situações, note-se que nem todos os produtos intelectuais originados no âmbito da Administração se enquadram no conceito de obra protegida, como o diz o art. 8º da LDA. Não são objeto de proteção como direitos autorais, por exemplo, os procedimentos normativos, os textos de tratados ou convenções, leis, decretos, regulamentos, decisões judiciais e demais atos oficiais. Outros produtos, como os 'manuais' a que se refere o FNDE, não se enquadram em qualquer das hipóteses previstas no art. 8º e, por isso, podem ser objeto de proteção como direitos autorais, desde que ostentem originalidade, conforme visto no tópico anterior.

Isso não significa, contudo, que os servidores que os produziram possam titular os correspondentes direitos autorais. Note-se que os redatores dos aludidos manuais estão, na hipótese, no exercício de uma função pública, cumprindo as atribuições de seus cargos, não realizando nenhuma criação de seu interesse privado. Não podem, por conseguinte, auferir benefícios privados decorrentes diretamente do exercício de uma função pública sem que haja, para tanto, expressa previsão legal. E não há dispositivo expresso a respeito, na LDA.

Observe-se, relativamente à propriedade intelectual de programa de computador, que a Lei 9609/1998 é expressa sobre a titularidade dos direitos relativos aos programas desenvolvidos por terceiros, sob encomenda da Administração, ou diretamente por servidores. Em ambos os casos, o art. 4º da referida lei estabelece que tais direitos pertencerão exclusivamente ao órgão público sempre que a elaboração dos programas decorrer da própria natureza dos encargos oriundos do vínculo estatutário com o servidor ou do contrato de encomenda, salvo estipulação em contrário.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

De igual sorte, a Lei da Propriedade Industrial (9279/1996) unifica o tratamento dado à invenção desenvolvida por empregado e a encomendada a terceiro. Primeiro, prevê que 'a invenção e o modelo de utilidade pertencem exclusivamente ao empregador quando decorrerem de contrato de trabalho cuja execução ocorra no Brasil e que tenha por objeto a pesquisa ou atividade inventiva, ou resulte da natureza dos serviços para os quais foi o empregado contratado' (art. 88). Depois, manda aplicar tal disposição, no que couber, às relações 'entre empresas contratantes e contratadas' (art. 92). Por fim, estende a mesma sistemática 'às entidades da Administração Pública, direta, indireta e fundacional, federal, estadual ou municipal' (art. 93).

No âmbito dos direitos autorais, a solução legislativa é diversa no que se refere a obras encomendadas a terceiros (como será visto no próximo tópico), mas similar no que respeita às realizadas por servidor.

Note-se que a anterior Lei de Direitos Autorais (5988/1973) previa, em seu art. 36, que 'se a obra intelectual for produzida em cumprimento a dever funcional ou a contrato de trabalho ou de prestação de serviços, os direitos do autor, salvo convenção em contrário, pertencerão a ambas as partes, conforme for estabelecido pelo Conselho Nacional de Direito do Autor'.

Com a revogação dessa lei, contudo, encerrou-se a vigência desse regime de co-titularidade (de contorno indefinido, diga-se de passagem), não mais havendo amparo legal para a incorporação, ao patrimônio particular do servidor, de direitos autorais de obras produzidas em cumprimento a dever funcional.

Em consequência, responde-se negativamente ao questionamento do FNDE, no sentido de não ser legítimo 'o reconhecimento de direito autoral a servidores públicos que participem de trabalho intelectual desenvolvido no âmbito da administração pública', no desempenho das tarefas próprias de seus cargos, pois sem previsão legal expressa não é lícito, como dito, que servidores do Estado possam auferir benefícios privados decorrentes diretamente do exercício de suas funções públicas.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

Assim, não restam dúvidas quanto a titularidade exclusiva do IRGA sobre os projetos de pesquisa produzidos por seus servidores em cumprimento de dever funcional.

Ainda, considerando as conclusões traçadas ao norte, os projetos de pesquisa cujo objeto seja o estudo de novos cultivares estão sujeitos a registro junto ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e não no Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – CONFEA como ocorreu no presente caso.

O Decreto nº 2.366/97, que regulamenta a Lei nº 9.456/97 e dispõe sobre o Serviço Nacional de Proteção de Cultivares - SNPC, prevê em seu artigo 3º:

Art 3º O Serviço Nacional de Proteção de Cultivares - SNPC, criado pela Lei nº 9.456, de 1997, no âmbito do Ministério da Agricultura e do Abastecimento, é o órgão competente para a proteção de cultivares no País, cabendo-lhe especialmente:

I - proteger as novas cultivares e as cultivares essencialmente derivadas, outorgando-lhes os certificados de proteção correspondentes;

IV - receber, protocolizar, deferir e indeferir pedidos de proteção, formalizados mediante requerimento assinado pela pessoa física ou jurídica que obtiver cultivar, ou por seu procurador devidamente habilitado;

V - receber, protocolizar, julgar, deferir e indeferir pedidos de impugnação apresentados por terceiros ou pelo requerente do direito de proteção;

Assim, o órgão competente para registro e emissão de Certificado referente a projeto de pesquisa sobre cultivares é o Ministério da Agricultura, Pecuária e



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

Abastecimento, como de fato ocorreu, conforme comprovam os Certificados de fls. 93/108, não cabendo qualquer outro registro.

Desse modo, já havendo o registro prévio referente aos projetos de pesquisa junto ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, indevido é seu registro posterior em órgão não competente para tanto, no caso o CONFEA.

Ademais, caso se entendesse ser possível o registro junto ao CONFEA com base na Lei nº 9.610/98, este deveria ser na modalidade de obra coletiva, conforme disciplina o art. 5º da referida lei, senão vejamos:

Art. 5º Para os efeitos desta Lei, considera-se:

VIII - obra:

h) coletiva - a criada por iniciativa, organização e responsabilidade de uma pessoa física ou jurídica, que a publica sob seu nome ou marca e que é constituída pela participação de diferentes autores, cujas contribuições se fundem numa criação autônoma;

Resta comprovado nos autos que os projetos em questão são produzidos conforme o juízo de conveniência e oportunidade do Instituto e sob sua inteira iniciativa e coordenação, contando com a participação de diversos colaboradores, os quais inclusive podem ser remanejados durante a execução do projeto.

Dessa forma, os projetos de pesquisa daí resultantes são claramente uma obra coletiva de acordo com a definição da norma autoral, não podendo serem registrados na forma de obra individual ou de coautoria. Portanto, mesmo na hipótese de que fosse possível o registro junto ao CONFEA, este deveria ocorrer na modalidade de obra coletiva, constando inclusive o IRGA como entidade organizadora e responsável pela criação.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

Por fim, quanto ao questionamento sobre a viabilidade de adoção de medidas judiciais e/ou medidas disciplinares e administrativas em face dos servidores envolvidos, se faz necessária uma análise pormenorizada da conduta destes servidores e as circunstâncias e objetivos com que ocorreram os registros, o que demanda sem dúvida uma dilação probatória adequada. Ainda, seria necessário assegurar o prévio contraditório e ampla defesa aos envolvidos antes da adoção de qualquer medida.

Assim, tendo em vista que os presentes autos resumem-se a questão do registro propriamente dito, não havendo qualquer notícia de prévia apuração da conduta dos servidores envolvidos, não se mostra cabível qualquer medida judicial ou administrativa neste momento, devendo ser feita a prévia apuração dos fatos.

EM CONCLUSÃO, os direitos sobre os projetos de pesquisa sobre cultivares desenvolvidos por servidores do IRGA no âmbito de seus deveres funcionais são de propriedade exclusiva da Autarquia, podendo esta fazer uso e dispor destes de acordo com seu critério de conveniência e oportunidade, bem como contestar qualquer violação ao seu direito de propriedade.

Outrossim, não se mostra cabível a adoção de qualquer medida judicial ou administrativa neste momento, devendo ser feita a prévia apuração dos fatos assegurando o contraditório e ampla defesa aos envolvidos, permanecendo, no entanto, o direito do Instituto de impugnar os registros de fls. 774 e 775 conforme já exposto.

É o parecer.

Porto Alegre, 23 de outubro de 2018.

Luiz Gustavo Borges Carlosso,
Procurador do Estado Assessor,
Consultor Jurídico.

Processo Administrativo Eletrônico nº 18/1538-0003525-4



Nome do arquivo: 54_0_18153800035254_parecer_irga_direitos_autorais_empregado.pdf
Autenticidade: Documento Íntegro



DOCUMENTO ASSINADO POR	DATA	CPF/CNPJ	VERIFICADOR
Luiz Gustavo Borges Carlosso	23/10/2018 13:37:20 GMT-03:00	00708693911	Assinatura válida

Documento Assinado Digitalmente

Documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

Processo nº 18/1538-0003525-4

Acolho as conclusões do Parecer da Assessoria Jurídica e Legislativa do Gabinete desta Procuradoria-Geral, de autoria do Procurador do Estado LUIZ GUSTAVO BORGES CARLOSSO.

Restitua-se à Secretaria da Agricultura, Pecuária e Irrigação.

**Eduardo Cunha da Costa,
Procurador-Geral Adjunto
para Assuntos Jurídicos.**





Nome do arquivo: 0.9189649016960181.tmp

Autenticidade: Documento íntegro



DOCUMENTO ASSINADO POR	DATA	CPF/CNPJ	VERIFICADOR
Eduardo Cunha da Costa	24/10/2018 18:12:52 GMT-03:00	96296992068	Assinatura válida

Documento Assinado Digitalmente

Documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. A conferência de autenticidade do documento informando, CHAVE 18153800034254001927156420181025 e CRC 23.9341.7622, está disponível no endereço eletrônico: <https://secweb.procergs.com.br/praj4/proaconsultapublica>.